LEI Nº 3.229, DE 26 DE MAIO DE 2011.

"Institui o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Civil – FUMDEC - atendendo ao que dispõe o Ministério da Integração Nacional, a Defesa Civil Estadual e o COMDEC.

Art. 2º. O FUMDEC destina-se a proporcionar apoio, suporte financeiro e ações na área da Defesa Civil do município.

Art. 3º. Os recursos do FUMDEC serão administrados pelo Poder Executivo Municipal, através de um gestor nomeado para este fim.

Art. 4º. O FUMDEC será vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 5º. São atribuições do Poder Executivo:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação;

II - Definir e implementar a proposta anual de recursos para o Fundo, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - do Município;

III - Preparar a demonstração mensal da receita e despesa executada e torná-la pública;

IV - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FUMDEC;

V – Elaborar, mensalmente, o demonstrativo da receita e despesa;

VI - Produzir anualmente inventário dos bens móveis e imóveis e o Banco geral do FUMDEC;

VII - Firmar e manter o controle dos contratos e convênios com instituições governamentais e não governamentais;

VIII - Apresentar análise e avaliação da situação econômico-financeira do FUMDEC;

IX - Manter controle da receita do FUMDEC;

X - Elaborar e publicar, junto com o Conselho Municipal de Defesa Civil, relatórios anuais, contendo o movimento financeiro e as aplicações;

XI - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FUMDEC.

Art 6º. São atribuições do Gestor do FUMDEC:

I - Promover a integração com entidades públicas e privadas com os órgãos estaduais, regionais e federais da Defesa Civil;

II - Estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem à prevenção, socorro e assistência da população e recuperação de áreas de risco ou quando estas forem atingidas por desastres;

III - Informar as ocorrências de desastres aos órgãos estadual e central de Defesa Civil;

IV - Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades de áreas de risco e população vulnerável;

V - Participar e colaborar com programas coordenados pelo Sistema Nacional de Defesa Civil;

VI - Sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres;

VII - Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

VIII - Implementar ações de medidas não estruturais e medidas estruturais;

IX - Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Defesa Civil, através da mídia local;

X - Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão meteorológica e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

XI - Comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos puserem em perigo a população;

XII - Capacitar recursos humanos para as ações de Defesa Civil;

XIII - Implantar programas de treinamento para voluntariado;

PROCURADORIA GERAL PMPL

XIV - Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros municípios (comunidades irmanadas);

XV - Implantar e manter atualizado o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades.

Art. 7º. As atribuições do gestor do FUMDEC poderão ser custeadas pelo FUMDEC, obedecendo a um plano antecipado de contingência a partir de uma determinada hipótese de desastre.

Art. 8º. Constituem-se receitas do FUMDEC:

I - Os auxílios, doações, subvenções, premiações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a prevenção e resposta aos efeitos danosos de fenômenos adversos;

II - Dotações para a Defesa Civil estabelecidas na Lei Orçamentária do Município;

III - Recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e/ou Estadual e de outras fontes, recebidos diretamente ou por meio de convênios, destinados à Defesa Civil do Município;

IV - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à Defesa Civil;

V - auxílios e contribuições especialmente criados para custear despesas da Defesa Civil do Município de Pedro Leopoldo;

VI - Aportes de capital decorrentes da realização de operações de crédito de instituições financeiras;

VII - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais.

Parágrafo Único - Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 9º. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do FUMDEC poderão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Único - As citadas aplicações serão feitas pelo gestor do FUMDEC, que delas prestará contas anualmente ao CPU- Conselho de Política Urbana, e à Câmara Municipal.

Art. 10. O saldo financeiro do exercício apurado em balanço poderá ser utilizado no exercício subseqüente, se incorporado ao orçamento do FUMDEC.

Art. 11. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão e autorização orçamentária.

Art. 13. O orçamento do FUMDEC evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - O orçamento do FUMDEC acompanhará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 14. A contabilidade do FUMDEC tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, 26 de maio de 2011.

DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo